



São Paulo, 01 de dezembro de 2014  
082/2014-DF-DJU

À

**Comissão de Valores Mobiliários**

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: [audpublica1014@cvm.gov.br](mailto:audpublica1014@cvm.gov.br)

At.: Sra. Flavia Mouta Fernandes

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 10/14**

Prezada Senhora,

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública em referência, por meio do qual essa Autarquia submete à apreciação do mercado proposta de redação de dispositivo a ser integrado na futura norma que revogará a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Em primeiro lugar, gostaríamos de cumprimentar V.Sas. pela louvável iniciativa de submeter à avaliação do mercado a obrigatoriedade de o administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria de Administrador Fiduciário ser banco múltiplo, banco comercial, a Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.





Não obstante o acima disposto, apresentamos nossos comentários (inclusões em azul e exclusões em vermelho) às propostas constantes do presente Edital de Audiência Pública.

### **Artigo 1º do Edital de Audiência Pública**

- **Texto da Audiência Pública:**

*“Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.*

*§1º O registro de administrador de carteiras de valores mobiliários pode se requerido em ambas ou em uma das seguintes categorias:*

*I – administrador fiduciário; e*

*II – gestor de recursos.*

*§2º Pode ser registrado na categoria de administrador fiduciário somente banco múltiplo, banco comercial, a Caixa Econômica Federal, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de valores mobiliários, exceto se o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, administrar exclusivamente:*

*I – fundos de investimento em participação – FIP e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes – FMIEE; e*

*II – carteiras administradas.*

*§3º Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.”*

- **Texto proposto pela BM&FBOVESPA:**

*“Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.*



§1º O administrador de carteira de valores mobiliários poderá ter duas especializações distintas, a de administrador fiduciário responsável direta e indiretamente pela custódia, controladoria de ativos e passivos e pela supervisão da higidez da gestão, ou a de gestor de recursos responsável pela tomada de decisão de investimentos.

~~§1º~~ ~~§2º~~ O registro de administrador de carteiras de valores mobiliários pode se requerido em ambas ou em apenas uma das seguintes especializações descritas no §1º.

~~I — administrador fiduciário; e~~

~~II — gestor de recursos.~~

§2º Somente pode ser registrado na categoria de administrador fiduciário ~~somente~~ banco múltiplo, banco comercial, as caixas econômicas ~~Caixa Econômica Federal~~, banco de investimento, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de valores mobiliários. ~~; exceto se o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, administrar exclusivamente:~~

~~I — fundos de investimento em participação — FIP e fundos mútuos de investimento em empresas emergentes — FMIEE; e~~

~~II — carteiras administradas.~~

§3º Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.”

### Justificativa:

Entendemos que as figuras do administrador fiduciário e do gestor de recursos devem ser conceituadas no texto da futura instrução, visando, dessa forma, afastar interpretações não condizentes com o pretendido por V.Sas. Para tanto, propomos a referida conceituação no §1º.

Destacamos que a exceção prevista no §2º deve ser excluída, em razão do disposto no artigo 24 da Lei 6.385/76 e no artigo 3º da Instrução CVM 542, de 20 de dezembro de 2013. O exercício da atividade de custódia de valores mobiliários é privativo de instituição financeira e somente podem requerer autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários bancos comerciais, múltiplos ou de investimentos, caixas econômicas, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores



mobiliários, entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação e de depósito centralizado de valores mobiliários.

Sendo o que nos cabia no momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
Roberto Augusto Belchior da Silva  
Diretor Jurídico